

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Assunto: Pregão Eletrônico nº 115/2023-CEL/SEVOP/PMM

A Empresa COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.190.948/0001-06, vem perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que INABILITOU esta licitante.

1 -DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Marabá publicou edital licitatório no qual a empresa COMERCIAL NOVA ERA participou regularmente do pregão eletrônico e para fins de habilitação, entregou todos os documentos requeridos em Edital para a sua habilitação, estando legalmente habilitada para o certame, quando, na fase de lances, a empresa arrematou diversos itens neste pregão eletrônico.

Ocorre que, no dia 04/038/2024, quando da análise dos Atestados de Capacidade Técnica, o Pregoeiro resolveu por inabilitar a empresa COMERCIAL NOVA ERA sob o seguinte argumento. Vejamos:

"Empresa apresentou somente um atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura de Parauapebas/PA, referente a fornecimento de 07.12.2022 a 07.05.2023".

No entanto, verifica-se que o Sr. Pregoeiro não agiu da maneira correta, uma vez que, se verificada a documentação que fora encaminhada pela licitante Comercial Nova Era para o certame, em arquivo único, da folha 50 até a folha 237, foram juntados o montante de 19 (dezenove) Atestados de Capacidade Técnica.

E, não apenas 1 (um), como constou erroneamente na decisão do Pregoeiro.

Inclusive, cabe por oportuno descrever quais foram os Atestados de Capacidade Técnica juntados no certame e o seu período de vigência. Vejamos:

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Ourilândia do Norte, referente ao contrato nº 0440/2023/FMAS, com vigência até 01/11/2024.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Ourilândia do Norte, referente ao contrato nº 0478/2023/FMAS, com vigência até 18/12/2024.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Parauapebas, referente ao contrato nº 20220775, com vigência até 07/05/2023.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Parauapebas, referente ao contrato nº 20230333, com vigência até 18 de setembro de 2024.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Tucumã, referente ao contrato nº 20230755, com vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Tucumã, referente ao contrato nº 20231261, com vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Canaã dos Carajás, referente ao contrato nº 20231193, com vigência até 28/02/2023.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Canaã dos Carajás, referente ao contrato nº 20231392, com vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Sapucaia, referente ao contrato nº 034II/FMAS/2023, com vigência até 17 de novembro de 2024.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Curionópolis, referente ao contrato nº 20230427, com vigência até 31 de dezembro de 2023.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Curionópolis, referente ao contrato nº 20230428, com vigência até 31 de dezembro de 2023.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Curionópolis, referente ao contrato nº 20230399, com vigência até 31 de dezembro de 2023.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Cumaru do Norte, referente ao contrato nº 224/2023, com vigência até 31/12/2023, prorrogável até o limite de 60 (sessenta) meses.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Palestina do Pará, referente ao contrato nº 1504280002, com vigência até 31/12/2023.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Palestina do Pará, referente ao contrato nº 1309290001, com vigência até 29/09/2024.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Palestina do Pará, referente ao contrato nº 070/2022, com vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Palestina do Pará, referente ao contrato nº 1311210001, com vigência até 21/11/2024.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Palestina do Pará, contrato nº 1811210001, com vigência até 21/11/2024.

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Palestina do Pará, referente ao contrato nº 1011210001, com vigência até 21/11/2024.

Ou seja, no total são 8 (oito) Atestados de Capacidade Técnica com contratos com vigência até 2024, 10 (dez) Atestados de Capacidade Técnica de contratos com vigência até 2023 e 1 (um) Atestados de Capacidade Técnica de contratos com vigência até 2022.

Outro ponto a ser observado, diz respeito ao que fora exigido em Edital, em relação aos Atestados de Capacidade Técnica. In verbis:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico. Para melhor verificação da capacidade técnica dos licitantes, foram divididos grupos da seguinte forma:

a.1) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS ITENS ESTOCÁVEIS: A(s) empresa(s) vencedora(s) de quaisquer itens estocáveis deverá(ão) apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem já ter o licitante executado satisfatoriamente fornecimentos compatíveis com o objeto, em características e quantidades ora licitadas.

a.1.1) Entende-se por compatível a comprovação de aptidão de desempenho do fornecimento, na quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total somado dos itens arrematados pelo licitante na categoria deste tópico.

a.1.2) Será aceito somatória de atestado, desde que a somatória destes contemple o percentual mínimo exigido, dentro do mesmo período (ano letivo/fiscal 01 de Janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano). Não será admitido atestados de contratos ainda em execução ou seja, apenas de contratos cujo prazo de execução tenha sido concluído.

a.1.3) O(s) atestado(s) deve constar nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, vedada apresentação de atestado genérico. Não serão aceito(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica que forem omissos ou que não apresentem as quantidades fornecidas para a

comprovação do percentual mínimo exigido, bem como demais requisitos.

Em assim sendo, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, comprovam que a Comercial Nova Era já executou o fornecimento de produtos satisfatoriamente, de mesma natureza dos da presente licitação, compatíveis com o objeto, em características e quantidades ora licitadas, sendo fornecidos por pessoa jurídica de direito público, com o nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, além dos documentos, em razão da sua natureza, gozarem de Fé Pública.

Desse modo, a inabilitação da empresa COMERCIAL NOVA ERA é ILEGAL e ARBITRÁRIA, visto que a mesma cumpriu todos os requisitos determinados em Edital para a Qualificação Técnica.

E a decisão arbitrária de inabilitação do Pregoeiro carece de fundamentos legais, uma vez que foram apresentados 19 (dezenove) Atestados de Capacidade Técnica e não apenas 1 (um), afora que se verificados a vigência dos contratos, identificam-se que os mesmos se amoldam perfeitamente a todos os requisitos editalícios.

Outrossim, quanto a exigência do item a.1.1 do Edital, ressalta-se, também, que fora comprovado o fornecimento da quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento), inclusive, até a maior, relativo ao quantitativo total dos itens arrematados pela empresa COMERCIAL NOVA ERA.

Afora que, no que pertine o item a.1.2 do Edital, o mesmo, conforme a sua redação, DETERMINA QUE ESSA REGRA SÓ PODE SER APLICADA, se houver a necessidade de somatória de atestados de Capacidade Técnica. Vejamos:

A.1.2) SERÁ ACEITO SOMATÓRIA DE ATESTADO, desde que a somatória destes contemple o percentual mínimo exigido, dentro do mesmo período (ano letivo/fiscal 01 de Janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano). Não será admitido atestados de contratos ainda em execução ou seja, apenas de contratos cujo prazo de execução tenha sido concluso.

É imperioso transladar que, em razão dos 19 (dezenove) Atestados de Capacidade Técnica juntados ao certame, oriundos de contratos com pessoas jurídicas de direito público, inexistente a necessidade para que seja feita QUALQUER TIPO DE SOMATÓRIA, no intuito de comprovar o fornecimento da quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento), uma vez que o quantitativo individual constante em diversos dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, comprova o fornecimento da quantidade de 50% (cinquenta por cento) ou a maior, para os itens que foram arrematados no pregão eletrônico.

E, somente a título de debate, mesmo que fosse necessária a somatória de Atestados de Capacidade Técnica, verifica-se que foram juntados 8 (oito) Atestados de Capacidade Técnica dentro do mesmo período, ou seja, do ano letivo/fiscal compreendido entre o dia 01 de Janeiro até 31 de dezembro, com vigência até 2024 e 10 (dez) Atestados de Capacidade Técnica compreendido entre o dia 01 de Janeiro até 31 de dezembro, com vigência até o fim de 2023.

Em assim sendo, a empresa COMERCIAL NOVA ERA cumpriu integralmente e a contento todas as obrigações editalícias e documentais pertinentes a Qualificação Técnica para essa licitação. Também, cabe por oportuno mencionar que conforme a Lei 8.666 e 14.133, afora a jurisprudência do TCU, os documentos de Atestados de Capacidade Técnica, não tem prazo de validade.

Por fim, QUESTIONA-SE:

- 1) Se a licitante Comercial Nova Era apresentou 19 (dezenove) Atestados de Capacidade Técnica de pessoa jurídica de direito público, por que o Pregoeiro aduziu no CHAT da licitação que fora apenas 1 (um)?
- 2) Se a licitante Comercial Nova Era cumpriu todos os requisitos do Edital quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, por que fora arbitrariamente inabilitada?
- 3) Se a licitante Comercial Nova Era apresentou 19 (dezenove) Atestados de Capacidade Técnica de pessoa jurídica de direito público, comprovando o fornecimento de produtos de mesma natureza dos da presente licitação, compatíveis com o objeto, em características e quantidades, por que o Pregoeiro aduziu erroneamente que unicamente 1 (um) atestado não se aproveitaria para fins de comprovação da qualificação técnica, pois não compreende o período de ano letivo/fiscal (01/janeiro a 31/dezembro) sem verificar os outros 18 (dezoito) Atestados de Capacidade Técnica?

TAL DECISÃO ALÉM DE CAUSAR MUITA ESTRANHEZA E PERPLEXIDADE, GERA MUITAS DÚVIDAS QUANTO A SUA LEGALIDADE NO PROCESSO, PORQUE É DIMINUTA, SIMPLÓRIA, INOVA E SEQUER EXPLICA OS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COMO DECISÃO, DESRESPEITANDO COMPLEMENTE O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Dessa forma, verifica-se que é uma verdadeira arbitrariedade a desclassificação da licitante COMERCIAL NOVA ERA, e diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requeremos providências no sentido de sanar a irregularidade aqui apontada e ordenar a reabilitação da licitante COMERCIAL NOVA ERA.

2 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que seja acolhido e provido o presente Recurso Administrativo para que a licitante Comercial Nova Era seja habilitada e que a sua proposta seja declarada vencedora para os itens que arrematou no Pregão Eletrônico nº 115/2023-CEL/SEVOP/PM. M.

Outrossim, lastreada nas razões recursais apresentada, requer-se que o Pregoeiro decida em favor do presente recurso e, na hipótese disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Ressalta-se que a procedência do presente recurso é medida que se impõe à Administração que tem o poder-dever de rever os seus atos para a manutenção da ordem pública, em observância, neste caso, aos princípios da legalidade, com o cumprimento das regras do Edital e o tratamento igualitário entre os participantes.

Assim, na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver os problemas, vem a postulante todavia, comunicar que caso as irregularidades não sejam corrigidas, em vista da manifesta ilegalidade dos atos da Administração, iremos:

1. Representando e efetuando DENÚNCIA junto a OUVIDORIA, CONTROLADORIA E CORREGEDORIA.
2. Efetuando DENÚNCIA junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, solicitando a abertura do regular processo administrativo visando a apuração das ilicitudes, irregularidades e dos responsáveis, para consequentes punições na forma da legislação vigente.
3. Representando e efetuando DENÚNCIA junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, contra as irregularidades aqui apontadas.
4. Movendo ação judicial, após apuradas as ilicitudes, contra os responsáveis, caso seja necessário.

Termos em que, pede deferimento.

Parauapebas, 21 de Março de 2024.

Fechar